



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Editais de Promoção e Remoção

E D I T A L nº 03/2017

O Conselho Superior do Ministério Público, na forma do que dispõe o artigo 67, caput, da Lei Complementar nº 02/90 e, em conformidade com os ditames da Resolução nº 04/2011 - CSMP, de 18 de outubro de 2011, faz saber que se acham abertas as inscrições, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preenchimento, por PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, de Entrância Final.

Aracaju, 22 de Fevereiro de 2017.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSM

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)



6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0269

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apócrifa quanto à situação irregular de uma oficina de chaparia e pintura, cuja atividade vem prejudicando os moradores contíguos.

Consoante a denúncia, apesar das melhorias realizadas no estabelecimento, estes não foram aptos a impedir a propagação do odor de tintas, provocando poluição atmosférica e incômodos aos vizinhos.

Robustecendo o teor da nova denúncia, houve comparecimento a esta Promotoria da Sra. Maria Edna Alves Ribeiro, oportunidade na qual consignou o seguinte relato:

Relata que já existem diversas reclamações do estabelecimento em contenda, principalmente em relação ao mal cheiro oriundo das atividades de pintura de automóveis realizadas no local, tendo a declarante já denunciado várias vezes a irregularidade do funcionamento do local, inclusive na época em que este estabelecimento já funcionava sem licença ambiental.

Afirma, a noticiante, que agora o estabelecimento insiste em realizar atividades de pintura de automóveis, nos horários noturnos, o que vem prejudicando sobremaneira a sua saúde, a qual apresenta insuficiência respiratória. Também relata que existe o ruído do compressor utilizado para realizar as pinturas, dificultando que ela possa assistir televisão e atrapalhando o seu sossego diuturnamente, na hora de lavar os carros e de pintar. Que, no dia de ontem, a zoad e o mau cheiro foram das 18 (dezoito) horas até as 23 (vinte e três) horas. Que chegou a trocar e a fechar as portas e as janelas da casa, mas o mau cheiro e a zoad persistem. Que a sua alergia ao cheiro da pintura é grave, gerando dificuldade de respiração.

Que já perfaz 53 (cinquenta e três) anos que a reclamante reside no local, já tendo reclamado diversas vezes do estabelecimento. Que tem conhecimento que o estabelecimento adquiriu recentemente a licença ambiental para a realização apenas de lavagem de carros, mas entende que a licença não estaria estendida à atividade de pintura dos veículos, a qual vem sendo realizada constantemente pelo estabelecimento.

Afirma que cuida de um neto portador de necessidades especiais e de um marido que tem problema de coração, sendo que resolve sozinha os problemas da casa e sua vida vem sendo prejudicada pelos transtornos que o Lava Jato Zero Bala vem lhe causando, através de atividades com fortes ruídos e mau cheiro durante todo o dia, incluindo horários noturnos.

Não obstante as diversas providências já adotadas por esta Promotoria em detrimento do estabelecimento reclamado, os novos elementos amealhados justificaram a solicitação de informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, com o escopo de se perquirir quanto ao efetivo cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 048/2016.

Nesse toar, o órgão ambiental encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental, no qual resta consignado que as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento se encontram de acordo com as condicionantes da Licença de Operação.

Eis o breve relato.





Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido nos autos da Ação Civil Pública nº 201612100280, em trâmite na 21ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, a qual teve origem no ICP (PROEJ) nº 05.15.01.0054), de modo que eventual adoção de medida cível configuraria uma duplicidade de ações acerca de idêntica matéria.

Destaque-se, ainda, também ter sido adotada medida criminal, a qual foi registrada sob o nº 201645100570, em virtude da prática do ilícito previsto no artigo 60, da Lei nº 9.605/981..

Por outro lado, tem-se que as declarações apresentadas pela Reclamante não foram ratificadas pelo órgão ambiental licenciador, inexistindo, assim, razão que justifique qualquer nova iniciativa judicial, ou, ainda, que as novas declarações sejam agregadas aos processos já existentes.

Frise-se, ainda, que há a possibilidade de que seja designada audiência no bojo da Ação Civil Pública nº 201612100280, oportunidade na qual a Sra. Maria Edna poderá expor a situação em Juízo.

Nesta linha de inteligência, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 21 de fevereiro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 010/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de fevereiro de 2017 através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0161, tendo por objeto tendo como objeto "apurar a regularidade ambiental do estabelecimento 'O Mofadão'"

Aracaju, 13 de fevereiro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 009/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de fevereiro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0165, tendo por objeto "Apurar ocorrência de maus tratos e proliferação de doenças no Bairro Santo Antônio".

Aracaju, 13 de fevereiro de 2017



Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 008/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de fevereiro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.010181, tendo por objeto " Apurar a ocorrência de ilícitos ambientais praticados pela pessoa jurídica Vasconcelos & Oliveira, CNPJ nº 03.515.453/0001-49."

Aracaju, 13 de fevereiro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.17.01.0005

R. Hoje.

Trata-se de Representação na qual o Sr. José Mota questionava como são realizadas as liberações de licenças de eventos, particularmente quanto ao Fest Verão, uma vez que entende que há conflito entre o evento e as leis que regem a poluição sonora.

Em que pese os termos em que a reclamação foi deduzida, mais com aspecto de questionamento que propriamente uma denúncia acerca de alguma ilegalidade, não cabendo a esta Promotoria de Justiça prestar consultoria jurídica, entendeu-se oportuno instar o órgão ambiental a esclarecer quanto à concessão de autorização ambiental do evento.

Frise-se, por oportuno, que o mesmo evento já vinha sendo fiscalizado pela Promotoria e Defesa do Consumidor, no bojo do Procedimento nº 10.17.01.0006, com outro viés.

Por essa razão, por cautela, foram solicitadas informações preliminares à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, para o fim de se perquirir acerca da efetiva concessão e cumprimento da Autorização Ambiental conferida para o evento.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, com arrimo nas informações encaminhadas pela SEMA, a saber:

"1) Que a empresa denominada Central do Ticket Produções e Eventos LTDA, entrou com requerimento através do formulário de autorização para eventos, nº 0014/2017, solicitando autorização ambiental para utilização de som no espaço denominado Arena Show.

2) Ao receber uma solicitação para a realização de eventos que utiliza equipamentos produtores e amplificadores de som/ruídos em um determinado espaço, é realizada uma vistoria técnica para avaliar o local quanto à distância de residências e o posicionamento do som conforme o estabelecido em Lei.(...)

3) O evento foi autorizado com base na Legislação municipal e foi liberado através da Autorização Ambiental nº 010/2017, e fiscalizado durante a sua realização quanto ao atendimento as condicionantes expressas na Autorização Ambiental, para não causar incômodo aos moradores do local.

4) Nas fiscalizações durante o evento verificou-se que o som emitido pelo evento foi audível apenas nas áreas mais próximas do local do evento, mas a intensidade do som emitido em toda área residencial tanto do Bairro Treze de Julho quanto da Coroa do Meio não exercia pressão sonora suficiente para causar danos à saúde da população, tendo em vista que na área interna do espaço Arena, o som emitido era de 95dbA, sendo que o som foi projetado para reduzir a pressão sonora a partir da área externa do espaço.(...)

5) O posicionamento do som foi instalado com um ângulo de inclinação para cobertura atingindo cem metros, que fica no limite do fechamento do espaço, e a partir da área externa do local a intensidade sonora é reduzida. Como observado pela equipe de fiscalização que na área externa do fechamento a aproximados cinco metros, em frente a linha de projeção do som os níveis de som emitidos era de 84dbA, assim com o aumento da distância do Espaço Arena, para a área residencial o som perde a força de projeção, apenas sendo audível, mas não atingindo níveis que pudessem causar danos à saúde dos moradores do local.

Sendo assim, a empresa Central do Ticket Produções e Eventos LTDA, organizadora do evento denominado "Fest Verão" 2017, atendeu as condicionantes que constam na autorização ambiental. (fls. 12/13)

Diante dos fatos declinados, haure-se que o órgão técnico posicionou-se pelo efetivo cumprimento das condicionantes da Autorização Ambiental conferida ao evento. Assim, diante dos documentos amealhados, partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de outros elementos aptos a sobrepujar o parecer técnico emanado da SEMA é de rigor o indeferimento da instauração de Procedimento Preparatório.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, concedido autorização ambiental para o evento, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Por outro lado, em que pese a irrisignação do Reclamante, inexistem elementos aptos a sobrepujar o posicionamento da SEMA, aptos a tornar a Autorização Ambiental nula.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE. Comunique-se ao Reclamante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 14 de fevereiro de 2017.

JARBAS ADELINO SANTOS JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PROEJ: 05.15.01.0259

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 201/2015, encaminhado pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, referente à decisão proferida no Processo Administrativo para apuração de infração administrativa ambiental por parte da Discar Distribuidora de Carros LTDA., com endereço na Rua Delmiro Gouveia, nº 500, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, que culminou com a aplicação de multa simples no valor de R\$ 10.000,00.

A fim de melhor elucidar o alcance da medida adotada pelo órgão ambiental, fora requisitada cópia de todo o processo administrativo, eis que a Decisão Administrativa da ADEMA, a qual justificou a instauração dos Autos fazia alusão à Discar Distribuidora de Carros Ltda, mas mencionava também que a autuação fora inicialmente direcionada ao Posto Riomar, o qual desempenha atividade de revenda de combustíveis. Na oportunidade, supostamente se teria verificado a ocorrência de dano ambiental consistente em contaminação do solo e suposto descumprimento de anterior Licença de Operação (036/2010).

Contudo, após requisição de diligências desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - esclareceu em seu relatório de fiscalização que:

"(...)a área onde está hoje instalada o posto de combustíveis e a concessionária Discar, anteriormente representava uma só empresa, no caso a Riomar Comércio de Combustíveis Ltda;

4. Assim, após o desmembramento das atividades e das empresas, onde funcionava apenas o posto de combustíveis,

passaram a funcionar duas empresas: o posto de combustíveis - Riomar Comércio de Combustíveis Ltda e a Discar - Concessionária de Veículos Automotores;"

Diante de tais peculiaridades, a SEMA promoveu a autuação da Discar Concessionária de Veículos. Tal circunstância justificou o desmembramento do feito, tendo-se inaugurado novos autos para fins de perquirição da regularidade ambiental da atividade.

Por essa razão, o presente feito tramitou em desfavor da Discar Concessionária de Veículos, gerando inclusive a necessidade de que fossem adotadas medidas criminais no Juizado Especial Criminal (Processo nº 201645101062) em virtude da subsunção da conduta da pessoa jurídica ao tipo penal previsto no art. 60, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), conquanto eram exercidas atividades potencialmente poluidoras sem a devida Licença Ambiental.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que o estabelecimento procedeu à regularização ambiental, uma vez que obteve a Licença Ambiental Simplificada nº 102/2016, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizando o pleno exercício de suas atividades.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios administradores, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Frise-se que o ilícito supracitado é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetuou-se até o momento em que fora obtida a Licença Ambiental, razão pela qual não recai em benefício dos infratores quaisquer hipóteses de exclusão de ilicitude.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2017.

BRUNO MELO MOURA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

JARBAS ADELINO SANTOS JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Decisão de arquivamento



Decisão

Inquérito Civil n.º: 56.15.01.0027

Reclamante(s): Ministério Público do Estado de Sergipe - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de

Nossa Senhora do Socorro

Reclamado (s): Município de Nossa Senhora do Socorro

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado através da Portaria n.º 12, de 30 de maio de 2016, o qual fora deflagrado diante do teor da manifestação nº 9526, encaminhada através dos ofícios EI nº 736/2015, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Como bem se observa na documentação adunada às fls. 02/05, o procedimento administrativo em voga visa apurar supostas irregularidades na Unidade de Saúde Maria Helena Barboza de Melo, localizada na Avenida Coletora "A", Marcos Freire, Nossa Senhora do Socorro/SE, onde se relata a falta de materiais básicos para atendimentos dos pacientes.

Ainda na qualidade de Notícia de Fato, foi oficiada a Secretaria de Saúde e Saneamento do Município, a fim de que fosse apresentada resposta ao teor da manifestação que ensejou a instauração deste procedimento (ofício n. 185/2015 - MP, fl. 08).

Através do ofício n. 191/2015 - MP (fl. 12), foi solicitado à Municipalidade o envio da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

Atendendo à solicitação ministerial, foram encaminhados os expedientes n. 1790/2015 - PGM e 1791/2015 - PGM (fls. 14/26).

Em síntese, o Município informou que as Unidades Básicas de Saúde são abastecidas com material para curativo e ambulatorial entre os dias 10 a 25 de cada mês e, na hipótese de eventual falta de algum item, a UBS deverá contactar imediatamente o Centro de Abastecimento para que seja sanada a falta.

Além disto, foi informado que os medicamentos destinados aos pacientes que realizam tratamentos continuados são solicitados pela UBS os itens e quantitativos destinados a cada um.

No que concerne ao caso relatado na manifestação n. 9526, a municipalidade informou que foi reiterado aos responsáveis pela UBS acerca da necessidade de acompanhamento diário dos estoques de materiais existentes, a fim de que se evite eventuais faltas.

Às fls. 21/26 o Município apresentou a Relação de Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica (REMUME/2015).

Após a conversão da presente investigação em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (fl. 27), foi juntado aos presentes autos Relatório de Visita à Unidade Básica de Saúde Maria Helena de Melo (fls. 32/34).

Na citada inspeção foi constatado:

a) Na Farmácia, verificou-se a falta dos seguintes medicamentos: Atenolol 50mg, Hidroclorotiazida, Losartana e Ibuprofeno 600mg, contudo havia outros medicamentos aptos a substituí-los.

b) Amalgamador quebrado no consultório odontológico.

c) Medicamentos vencidos, São eles: Hipofol 5 mg, Norestin 035 mg e Ciclo 21, os dois últimos são anticoncepcionais disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

d) A UBS apresenta grande demanda para realização de curativos.

e) Durante a inspeção, ocorrida por volta das 9h30min, verificou-se que, dos 3 médicos escalados para o turno da manhã, apenas Dra. Ana Paula Salgueiro de Castro estava presente, com informação obtida através da Coordenadora da UBS de que os demais já haviam passado pela Unidade e realizado os atendimentos previamente agendados.

f) Em relação a estrutura física e as condições de higiene da UBS, verificou-se que estavam em boas condições.

g) Descontrole do registro de ponto dos funcionários, sendo detectadas diversas inconsistências no seu preenchimento, como a ausência de anotação das frequências, por vários dias, dos médicos Isis Magalhães Pacas Reis, Ana Paula Salgueiro P. de Castro e João Vieira Menezes e da Cirurgiã Dentista Simone Alves Garcez Guedes; e, ainda, anotação prévia já do turno vespertino (entrada e saída), realizada pela Agente Comunitário de Saúde Ivaneide Santos de Oliveira, comprovando a fragilidade em relação ao controle de frequência na Unidade Básica de Saúde Maria Helena de Melo.

Através do ofício n. 008/2016 - GAB, o então Secretário de Saúde e Saneamento do Município foi cientificado sobre o teor do Relatório produzido, oportunidade em que este Órgão Ministerial requisitou informações relativas às providências que seriam adotadas para sanar os problemas constantes no documento (fl. 37).

Reiterada a referida requisição (fl. 41), o Município encaminhou resposta através do ofício n. 217/2016 - PGM (fls. 43/70). Em suas considerações foi pontuado que os medicamentos Losartan e Hidroclorotiazida não estavam em falta, reputando como possíveis causas da sua falta na Unidade de Saúde o aumento na demanda e/ou falta de programação na solicitação desses itens. Nos que se refere aos demais fármacos citados no relatório, assim como já fora citado no documento, existiam equivalentes terapêuticos disponíveis aos munícipes.

Sobre os medicamentos vencidos e/ou próximos a vencer a Municipalidade informou que estariam sendo recolhidos das Unidades de Saúde pelos funcionários da Central de Abastecimento Terapêutico, mediante preenchimento de formulário específico contendo as informações do medicamento como lote, validade, quantidade, fabricação, laboratório.

Além disto, foi ressaltado que a Secretaria Municipal recebeu do Ministério da Saúde (por intermédio da Secretaria Estadual), anticoncepcionais com prazo de validade próximo a expirar.

Somando-se às diligências acima, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento informou, outrossim, que, através da Coordenação de Assistência Farmacêutica, promoveu capacitação técnica com os funcionários das farmácias das Unidades de Saúde, com relação a fluxos e procedimentos a serem adotados nos ambientes de trabalho, como conservação dos medicamentos, verificação do prazo de validade, organização, dispensação, dentre outros itens.

Por fim, no que se refere ao aparelho amalgamador citado no relatório de visitas, a então Coordenadora Municipal de Saúde Bucal noticiou que na Unidade inspecionada existe um aparelho em perfeito funcionamento, o qual se encontrava dentro de um armário (fls. 56/61).

No intuito de aquilatar o objeto da investigação, foram realizadas requisições complementares (fls. 71, 73/74, 82, 93, 95, 160 e 162) direcionadas ao Município.

Em resposta, a municipalidade informou o recolhimento de medicamentos com prazo de validade vencido (fls. 77/78 e 79); instauração de sindicância para apuração da irregularidade relacionada ao aparelho amalgamador (fls. 81, 87, 89); e encaminhou a esta Promotoria de Justiça a relação dos medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica municipal, contendo guias de remessa para abastecimento da UBS Maria Barbosa de Melo, bem como notas fiscais atinentes à aquisição dos fármacos e materiais para curativo (fls. 97/159, 164/322).

Após, os presentes autos foram remetidos à conclusão.

É o que basta relatar.

Pois bem. Inicialmente, no que se refere aos problemas detectados em inspeção realizada na Unidade de Saúde, não obstante, em sua maioria, inexistir pertinência ao precípuo escopo desta investigação, tem-se por premente mencionar os direcionamentos adotados em cada problemática.

No que pertine ao amalgamador quebrado (alínea "b" acima), foi instaurada sindicância para apurar a responsabilidade do servidor que se olvidou em colocar em funcionamento o aparelho novo enviado pela Administração (fls. 81, 87, 89).

Em relação aos medicamentos vencidos (alínea "c"), além de ter sido demonstrado o recolhimento dos fármacos (fls. 78/79), foi instaurado procedimento próprio, Inquérito Civil PROEJ nº 56.16.01.0005, deflagrado após a realização de diversas inspeções nas Unidades de Saúde do Município de Nossa Senhora do Socorro, onde se constatou a existência de medicamentos com prazo de validade expirado nas prateleiras das farmácias.

Quanto às irregularidades verificadas no registro de Ponto dos servidores que prestam serviço na Unidade de Saúde (alíneas "e" e "g"), impende destacar que no âmbito do Inquérito Civil, PROEJ nº 56.16.01.0007, fora firmado Termo de Ajustamento de



Conduta com o Município de Nossa Senhora do Socorro, onde o Ente Municipal se comprometera a licitar e implementar sistema de ponto eletrônico com reconhecimento da biometria. Destaque-se, ainda, que o cumprimento do referido instrumento está sendo acompanhado no Procedimento Administrativo PROEJ nº 56.16.09.0028.

Dito isto, atendo-se estritamente ao objeto de investigação do Inquérito Civil em análise, conforme já destacado no Relatório produzido por esta Promotoria de Justiça, com o apoio técnico de servidor lotado no CAOp Saúde, apesar de constatada a falta dos medicamentos Atenolol 50mg, Hidroclorotiazida, Losartana e Ibuprofeno 600mg, havia outros fármacos aptos a substituí-los.

De mais a mais, a Municipalidade juntou vasta documentação nos presentes autos, que demonstram o contínuo abastecimento da Unidade de Saúde, através do envio periódico de medicamentos e materiais para curativo (que, inclusive, apresenta grande demanda, conforme reconhecido no relatório da inspeção realizada, fl. 32), conforme se infere às fls. 108/159 e 175/322.

Sendo assim, ao menos neste momento não se vislumbra irregularidade no fornecimento de medicamentos e materiais para curativos utilizados no atendimento da população, vez que os elementos probatórios coligidos à presente investigação não indicam que a falta destes itens resulta em uma constante desassistência da população conforme relatado na manifestação protocolada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe (n. 9526).

Nesse norte, é premente salientar que o atingimento da eficácia social máxima de direitos fundamentais vinculados às prestações positivas do Estado (como o direito à saúde, por exemplo) são dotados de dificuldades adicionais, por demandarem, em especial, um vultoso gasto público, razão pela qual parcela significativa da doutrina e jurisprudência brasileiras advogam a tese de que o Poder Público, para cumprir o seu papel constitucional, deve garantir o núcleo fundamental ou essencial dos direitos fundamentais, observando-se a possibilidade e razoabilidade (Teoria da Escolha Trágica), o que, por óbvio, não significa que a Administração possa agir de forma a anular, revogar ou aniquilar esse direito em seu núcleo duro.

Ao revés disso, no entender desta Agente Promotorial a Administração Municipal vem adotando as medidas necessárias ao atendimento da população, ao menos no que se refere ao fornecimento dos fármacos e materiais para curativo (objeto da manifestação encaminhada).

Ex positis, por não vislumbrar a existência de justa causa para a propositura de ação coletiva e/ou adoção de outras medidas extrajudiciais, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em exame, nos moldes do art. 40, caput, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo que venha afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes interessadas acerca do teor da presente peça, conforme previsão contida no § 1.º, do art. 40, da Resolução acima indicada.

Oficie-se, outrossim, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, cientificando-a acerca do teor da presente promoção de arquivamento, anexando, ao expediente, cópia desta decisão.

Após o cumprimento da diligência acima, promova-se a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 c/c art. 40, § 1.º, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.

Nossa Senhora do Socorro, 14 de fevereiro de 2017.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 03/2017





O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de fevereiro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, converteu o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.16.01.0021, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades verificadas no atendimento prestado pela Unidade Básica de Saúde Parque Nossa Senhora de Fátima.

Nossa Senhora do Socorro, 22 de fevereiro de 2017.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação

A Promotoria de Justiça de Campo do Brito, por sua representante signatária, em cumprimento aos fins do disposto no art. 40, § 1º, da Resolução CPJ n. 08/2015, notifica o(a) sr(a). ROSÂNGELA PIRES DE JESUS, pelo prazo de três dias, a contar da data de publicação deste edital, acerca da promoção de arquivamento do Procedimento n. 32.15.01.0038, que foi instaurado para apurar suposta situação de risco envolvendo menor de idade.

Eu, _____, Hudson de Jesus Oliveira, Técnico do Ministério Público, digitei e subscrevo este edital.

Campo do Brito, 7 de fevereiro de 2017.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotor(a) de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação

A Promotoria de Justiça de Campo do Brito, por sua representante signatária, em cumprimento aos fins do disposto no art. 40, § 1º, da Resolução CPJ n. 08/2015, notifica o(a) sr(a). HÉLIO MECENAS, pelo prazo de três dias, a contar da data de publicação deste edital, acerca da promoção de arquivamento do Procedimento n. 32.14.01.0089, que foi instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Eu, _____, Hudson de Jesus Oliveira, Técnico do Ministério Público, digitei e subscrevo este edital.

Campo do Brito, 7 de fevereiro de 2017.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotor(a) de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação





A Promotoria de Justiça de Campo do Brito, por sua representante signatária, em cumprimento aos fins do disposto no art. 40, § 1º, da Resolução CPJ n. 08/2015, notifica o(a) sr(a). KAITICILENE MENDONÇA DOS SANTOS, pelo prazo de três dias, a contar da data de publicação deste edital, acerca da promoção de arquivamento do Procedimento n. 32.16.01.0034, que foi instaurado para apurar suposta prática de violência doméstica.

Eu, _____, Hudson de Jesus Oliveira, Técnico do Ministério Público, digitei e subscrevo este edital.

Campo do Brito, 7 de fevereiro de 2017.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotor(a) de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação

A Promotoria de Justiça de Campo do Brito, por sua representante signatária, em cumprimento aos fins do disposto no art. 40, § 1º, da Resolução CPJ n. 08/2015, notifica o(a) sr(a). ADRIANA BISPO CALDERARO, pelo prazo de três dias, a contar da data de publicação deste edital, acerca da promoção de arquivamento do Procedimento n. 32.16.01.0026, que foi instaurado para apurar suposta situação de risco envolvendo menor de idade.

Eu, _____, Hudson de Jesus Oliveira, Técnico do Ministério Público, digitei e subscrevo este edital.

Campo do Brito, 7 de fevereiro de 2017.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotor(a) de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação

A Promotoria de Justiça de Campo do Brito, por sua representante signatária, em cumprimento aos fins do disposto no art. 40, § 1º, da Resolução CPJ n. 08/2015, notifica o(a) sr(a). HUMBERTO SANTOS DOS ANJOS, pelo prazo de três dias, a contar da data de publicação deste edital, acerca da promoção de arquivamento do Procedimento n. 32.15.01.0099, que foi instaurado para apurar suposta perturbação do sossego por um bar em Campo do Brito.

Eu, _____, Hudson de Jesus Oliveira, Técnico do Ministério Público, digitei e subscrevo este edital.

Campo do Brito, 7 de fevereiro de 2017.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotor(a) de Justiça





Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação

A Promotoria de Justiça de Campo do Brito, por sua representante signatária, em cumprimento aos fins do disposto no art. 40, § 1º, da Resolução CPJ n. 08/2015, notifica o(a) sr(a). DANIELA BISPO DOS SANTOS, pelo prazo de três dias, a contar da data de publicação deste edital, acerca da promoção de arquivamento do Procedimento n. 32.15.01.0107, que foi instaurado para apurar suposta situação de risco envolvendo menores de idade.

Eu, _____, Hudson de Jesus Oliveira, Técnico do Ministério Público, digitei e subscrevo este edital.

Campo do Brito, 7 de fevereiro de 2017.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotor(a) de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação

A Promotoria de Justiça de Campo do Brito, por sua representante signatária, em cumprimento aos fins do disposto no art. 40, § 1º, da Resolução CPJ n. 08/2015, notifica o(a) sr(a). JOSEFA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, pelo prazo de três dias, a contar da data de publicação deste edital, acerca da promoção de arquivamento do Procedimento n. 32.16.01.0004, que foi instaurado para apurar suposta situação de risco envolvendo a menor de idade.

Eu, _____, Hudson de Jesus Oliveira, Técnico do Ministério Público, digitei e subscrevo este edital.

Campo do Brito, 7 de fevereiro de 2017.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotor(a) de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Promotoria de Justiça de Campo do Brito, por sua representante signatária, em cumprimento aos fins do disposto no art. 40, § 1º, da Resolução CPJ n. 08/2015, notifica o(a) sr(a). EDIVALDO TAVARES e o(a) sr(a). GRAZIELLE FRANCISCA DOS SANTOS, pelo prazo de três dias, a contar da data de publicação deste edital, acerca da promoção de arquivamento do Procedimento n. 32.16.01.0082, que foi instaurado para apurar suposta situação de risco envolvendo menores de idade.

Eu, _____, Hudson de Jesus Oliveira, Técnico do Ministério Público, digitei e subscrevo este edital.





Campo do Brito, 7 de fevereiro de 2017.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotor(a) de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Edital de Notificação

A Promotoria de Justiça de Campo do Brito, por sua representante signatária, em cumprimento aos fins do disposto no art. 40, § 1º, da Resolução CPJ n. 08/2015, notifica o(a) sr(a). HELENA DIAS DE SOUZA, pelo prazo de três dias, a contar da data de publicação deste edital, acerca da promoção de arquivamento do Procedimento n. 32.14.01.0075, que foi instaurado para apurar suposta situação de risco envolvendo a menores de idade.

Eu, _____, Hudson de Jesus Oliveira, Técnico do Ministério Público, digitei e subscrevo este edital.

Campo do Brito, 7 de fevereiro de 2017.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotor(a) de Justiça

Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão

PORTARIA N.º 007/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39, inciso X, e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

A Ouvidoria do Ministério Público encaminhou denúncia informando sobre a existência de pocilga e abatedouro clandestino vizinho ao Cond. Resid. Doce Vida Natura, Rosa Elze, área urbana residencial, o que vem causando grandes transtornos à população.

Como é dever do Ministério Público tutelar os interesses relativos ao Meio Ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos, resolve o Parquet instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e, para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do feito Darly Giulia Santos Andrade, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes a sua função.

2. Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.

3. Nomear peritos, se necessário.





4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.

5. Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

6. Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão, 14 de fevereiro de 2017.

Lenilde Nascimento Araújo

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão

PORTARIA N.º 009/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39, inciso X, e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

O Sr. Thiago Souza de Almeida formulou reclamação nesta Promotoria informando que houve uma eleição para Presidente da Associação de Moradores do Eduardo Gomes - AMEG, onde ele seguiu todos os critérios do Estatuto da Associação, tendo sido eleito. Porém, o atual Presidente, Sr. Domingos Lima, não aceitou a eleição ocorrida e se nega a entregar as chaves do prédio da referida Associação.

Como é dever do Ministério Público promover o Controle e a Fiscalização do Terceiro Setor, além de outros interesses difusos e coletivos, resolve o Parquet instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e, para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do feito Darly Giulia Santos Andrade, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes a sua função.

2. Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.

3. Nomear peritos, se necessário.

4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.

5. Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

6. Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão, 15 de fevereiro de 2017.





Lenilde Nascimento Araújo

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão

PORTARIA N.º 008/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39, inciso X, e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público encaminhou cópia de documentação referente a Associação Comunitária Pedro Ferreira dos Santos - ACPFS, sediada neste Município, a fim de que esta Promotoria averigue o funcionamento regular ou não da mesma, tendo em vista o recebimento de recursos públicos provenientes das verbas de subvenções da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe pela referida Associação.

Como é dever do Ministério Público promover o Controle e a Fiscalização do Terceiro Setor, além de outros interesses difusos e coletivos, resolve o Parquet instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e, para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do feito Darly Giulia Santos Andrade, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes a sua função.
2. Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
3. Nomear peritos, se necessário.
4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.
5. Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.
6. Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão, 15 de fevereiro de 2017.

Lenilde Nascimento Araújo

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento





Ref. Procedimento Administrativo Preparatório n.º 6316010181

Trata-se de Procedimento instaurado visando apurar possíveis irregularidades perpetradas pela SMTT deste município, no tocante ao serviço de táxi lotação, dentre as quais a venda das respectivas permissões.

De início, foi instaurada uma Notícia de Fato perante esta Promotoria de Justiça, que posteriormente foi convertida em Procedimento Preparatório, sendo então, realizada audiência com o NOTICIANTE para mais esclarecimentos dos fatos, onde foi de início informado a ele que houve uma alteração da Lei Nº 1258/2012, passando a ser permitida a transferência da outorga para exploração de serviço de táxi, inter vivos e causa mortis. A parte ainda afirmou que os contratos de locação estavam sendo registrados nos Cartórios deste município.

Oficiados aos cartórios desta Comarca, o do 1º Ofício informou que apenas o 2º Ofício tinha a atribuição de títulos e Documentos e esse por sua vez, afirmou desconhecer tal prática.

Na sequência, foi realizada audiência nesta Promotoria de Justiça, onde o representante da SMTT afirmou que a legislação municipal que regulamenta o serviço de táxi em Nossa Senhora do Socorro, será alterada para que os defensores, respondam solidariamente com o permissionário do serviço de táxi, quando da prática de qualquer irregularidade. No tocante ao fato de um Cooperado está em débito com a Cooperativa, em razão da aquisição de uma peça automotiva e por isso não obter o "nada consta" necessário para renovação de Alvará de Táxi, foi esclarecido que isso é uma questão interna da Cooperativa, sendo dita norma estabelecida em assembleia pelos próprios cooperados. O que a SMTT exige é o "nada consta", até porque para que eles possam trabalhar em Aracaju, tem que estar quite com a Cooperativa, em razão da garagem que se localiza em Aracaju.

No que tange à propaganda em táxi, esclareceu o representante da SMTT que ela é permitida se estiver de acordo com as normas estabelecidas pelo Órgão e para tanto o taxista tem que pedir autorização

Afirmou ainda a SMTT que no que se refere o aluguel do táxi, não há nenhuma prova concreta de que isso ocorra e com isso não há como adotar nenhuma providência. Disse ainda, que existem dois processos judiciais onde houve a informação do aluguel de "ponto de táxi". Nesses casos, há instauração de um Procedimento Administrativo para que o fato seja apurado, atendendo a todos os ditames legais.

Por fim, o NOTICIANTE afirmou que todas as suas dúvidas foram solucionadas e requereu o arquivamento do feito.

Analisando o conteúdo dos autos, é de se afirmar que não vislumbramos a prática de qualquer ilegalidade por parte da SMTT deste município.

Ex positis, esgotadas as diligências cabíveis à espécie e verificando que a matéria objeto do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil foi devidamente solucionada e que não há fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, determino o seu ARQUIVAMENTO e o submeto à elevada apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se as partes e após a devida comprovação de cumprimento do ato, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 dias, tudo de acordo com o que preceitua o artigo 36, § 6º, da Resolução nº 008/2015-CPJ. Cumpra-se

Nossa Sra. do Socorro, 21 de fevereiro de 2017

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL Nº: 6316010123





Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de Notícia de Fato apresentada nesta Promotoria de Justiça, onde a Noticiante sustenta que na Avenida Coletora, Conjunto Marcos Freire I, neste município, onde reside, apenas quatro(04) imóveis não foram beneficiados com a instalação da rede de esgoto pela DESO.

Oficiada, a DESO informou que não havia viabilidade para a execução do serviço, em razão de não haver recurso financeiro para tal finalidade, sendo recomendado aos usuários a construção do sistema fossa filtro.

Designada audiência com as partes, o representante da DESO comprometeu-se a comparecer à residência da NOTICIANTE com o representante da SEMA, a fim de apresentar um novo relatório técnico.

Na sequência, em nova audiência realizada nesta Promotoria de Justiça, a DESO comunicou que a obra para implementar a rede de esgoto no imóvel da NOTICIANTE e alguns de seus vizinhos, que ainda não contam com a rede de esgoto, seria implementada no prazo de trinta dias.

Posteriormente, foi juntado aos autos as fotografias comprovando a realização da obra.

Ex positis, esgotadas as diligências cabíveis à espécie e verificando que a matéria objeto do presente Inquérito Civil, já foi devidamente solucionada e que não há fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, e o submeto à elevada apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se as partes e após a devida comprovação de cumprimento do ato, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 dias, tudo de acordo com o que preceitua o artigo 36, § 6º, da Resolução nº 008/2015-CPJ. Cumpra-se

Nossa Senhora do Socorro, 22 de fevereiro de 2017.

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 15/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 dias de fevereiro de 2017, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.16.01.0067, tendo por objeto apurar o estado de dependência química de G.S. de J. com o fito de adotar as medidas necessárias ao restabelecimento de sua saúde, proporcionando-lhe o tratamento digno e adequado.

Itabaiana, 22 de fevereiro de 2017.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça do Tribunal Juri - Socorro

Decisão de arquivamento

Proej n. 77.17.01.0001

Trata-se de reclamação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras.





Inicialmente o Ministério Público Federal recebeu representação, formulada pela Senhora Edvânia dos Santos Silva, no sentido de que algumas famílias que trabalhavam em um lixão clandestino, localizado no Município de Laranjeiras, estavam desassistidas, desde o fechamento do mesmo, apontando que o local recebia lixo dos municípios de Nossa Senhora do Socorro, Laranjeiras e Areia Branca.

Entendeu-se que esta curadoria teria atribuições para o caso, em razão de sua atuação relativa a assistência social, já que, conforme a reclamante, algumas das famílias desassistidas seriam moradoras desse Município.

Ocorre, no entanto, que na reclamação, formulada perante o Ministério Público Federal, não houve a indicação de qualquer dessas famílias ou pessoas (fl. 07).

Nesse toar, foi determinada a intimação da reclamante, para a indicação das pessoas desassistidas (fl. 09).

Tentada a intimação, a senhora Edvânia dos Santos Silva não foi encontrada no endereço constante dos autos (fl. 10).

Foi determinada, então, sua intimação por meio de contato telefônico (fl. 13).

Da mesma forma, não foi obtido sucesso (fl. 14).

Diante do encerramento do prazo, foi determinada a conversão da notícia de fato em procedimento preparatório.

Como se observa, o presente procedimento diz respeito a uma reclamação genérica, no sentido de que algumas famílias residentes nesse Município estariam desamparadas, em razão do fechamento de um lixão clandestino, localizado no Município de Laranjeiras, onde laboravam.

Foram realizadas todas as tentativas possíveis no sentido de identificar as pessoas mencionadas, não se obtendo sucesso, o que impossibilita a instrução do presente procedimento.

Ante o exposto, pelos motivos acima delineados, determino o arquivamento do presente procedimento.

Providências de praxe.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 20 de fevereiro de 2017.

Rivaldo Frias dos Santos Júnior
Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS



**Diretoria de Recursos Humanos****Outros Atos Administrativos****TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO**

CONCEDENTE
RAZÃO SOCIAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ENDEREÇO: Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Edf. Governador Luiz Garcia, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-000
CNPJ: 13.168.687/0001-10
REPRESENTANTE: José Rony Silva Almeida
CARGO: Procurador-Geral de Justiça
CPF: 511.390.905-00
RG.: 832376 SSP/SE

PRESTADOR(A) DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO
NOME: ANA CAROLINA FERNANDES ALMEIDA
ENDEREÇO: Av. Silvério Leite Fontes, nº 1.128, Bloco 07, Apto. 05, Bairro Aruana, Aracaju/SE, CEP: 49000-001.
CPF: 042.219.115-90
RG.: 3.385.328-2 SSP/SE

firmam o presente instrumento, denominado Termo de Adesão ao Programa de Serviço Voluntário Institucional do Ministério Público do Estado de Sergipe, para os fins previstos na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e na Portaria nº 1.137, de 24 de maio de 2016, tendo acordado o que se segue

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O serviço voluntário será exercido pelo prestador junto ao Ministério Público do Estado de Sergipe, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

Local de prestação do serviço: **Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Educação.**

Trabalho voluntário na área de: **Direito.**

Tarefas específicas: **atividades relativas à elaboração de pareceres, fazer pesquisas jurisprudenciais e ajudar em serviços administrativos.**

Superior Imediato do voluntário: **Alexandro Sampaio Santana.**

DA CARGA HORÁRIA DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO



Cláusula Segunda. A carga horária do prestador de serviço voluntário será de 20 (vinte) horas semanais e, sempre que possível, deverá compatibilizar-se com o horário de expediente, a necessidade e o interesse da Instituição e do voluntário.

Cláusula Terceira. Os dias e horários da prestação do serviço voluntário serão desempenhados da seguinte forma:

Segunda-feira		Terça-feira		Quarta-feira		Quinta-feira		Sexta-feira	
Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
07:00	12:00	-----	-----	-----	-----	-----	-----	07:00	12:00
5 horas		-----		-----		-----		5 horas	

DOS DIREITOS DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Cláusula Quarta. São direitos do prestador de serviço voluntário:

- I - desenvolver trabalho compatível com seus conhecimentos, habilidades, experiências e interesses;
- II - ser informado claramente de suas atribuições e responsabilidades;
- III - contar com os recursos necessários ao desenvolvimento das atividades que lhe forem atribuídas;
- IV - ser instalado em ambiente de trabalho favorável e em condições de higiene e segurança;
- V - receber reconhecimento e estímulo;
- VI - receber declaração, ao final do prazo da prestação de serviço voluntário, com a discriminação do serviço desempenhado e respectiva carga horária;
- VII - ter a cobertura de seguro de acidentes pessoais, válido por toda a vigência do Termo de Adesão;
- VIII- declaração da prestação de serviço voluntário.

DOS DEVERES DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Cláusula Quinta. São deveres do prestador de serviço voluntário:

- I - zelar pela boa reputação do Ministério Público e pela dignidade do serviço;
- II - respeitar as normas legais e regulamentares;
- III - manter comportamento compatível com a tarefa que lhe foi cometida;
- IV - manter sigilo sobre informações, dados ou trabalhos reservados aos quais tenha acesso;
- V - manter organizado o seu local de trabalho;
- VI - cumprimentar as pessoas usando os pronomes de tratamento;
- VII - guardar a devida assiduidade no desempenho de suas atividades, justificando ausências nos dias e horários determinados para o serviço voluntário;
- VIII - usar traje adequado ao local do serviço;
- IX - identificar-se mediante o uso de crachá, quando em serviço nas dependências da Instituição, ou externamente;



X - devolver o crachá de identificação até o dia útil seguinte ao seu desligamento da Instituição;

XI - atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto à Diretoria de Recursos Humanos;

XII - tratar com urbanidade os membros do Ministério Público e da Magistratura, servidores e auxiliares do Ministério Público, advogados, testemunhas e pessoas com as quais se relacione no desempenho das tarefas que lhe forem designadas;

XIII - reparar eventuais danos que venha a causar, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário;

XIV - executar as atribuições previstas no Termo de Adesão, sob orientação e supervisão do membro ou servidor ao qual esteja subordinado.

DAS VEDAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Cláusula Sexta. É vedado ao prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado de Sergipe:

I - atuar sob orientação ou supervisão, diretamente a membros do Ministério Público ou a servidor investido do cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive;

II - o exercício de atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função no Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal;

III - praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

IV - identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas neste Ministério Público;

IV - utilizar qualquer material de uso exclusivo do serviço para qualquer fim;

VI - receber, a qualquer título, remuneração pela prestação de serviço voluntário.

DAS AUSÊNCIAS DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Cláusula Sétima. Sem qualquer prejuízo, poderá o prestador de serviço voluntário ausentar-se:

I - sem limites de dias, fundada em motivo de doença que impossibilite o voluntário comparecer ao local da prestação de serviços, ou na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

IV - por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

VI - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de casamento.

Cláusula Oitava. Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante entrega, respectivamente, de comprovação médica, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar, atestado de doação de sangue e certidão de casamento.

DO DESLIGAMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Cláusula Nona. O desligamento do prestador de serviço voluntário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Adesão;

II - por abandono do serviço, caracterizado por ausência não justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias



intercalados no período de 1 (um) mês;

III - a pedido do voluntário;

IV - por descumprimento, pelo voluntário, de qualquer cláusula do Termo de Adesão;

V - por descumprimento, pelo voluntário, dos deveres e das vedações contidas na Portaria nº 1.137, de 24 de maio de 2016;

VI - por interesse e conveniência do Ministério Público;

VII - por conduta incompatível com a exigida pelo Ministério Público;

VIII - por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido.

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

Cláusula Décima. O presente Termo de Adesão terá vigência de 1 (um) ano, de **17/02/2017 a 16/02/2018**, podendo ser prorrogado por igual período, condicionada à concordância do Superior Imediato onde o voluntário estiver prestando serviço.

Cláusula Décima Primeira. A prorrogação ficará a critério das partes e deverá ser solicitada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência do Termo de Adesão, mediante o encaminhamento de expediente à Procuradoria Geral de Justiça para a análise e aprovação.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Cláusula Décima Segunda. Os partícipes poderão denunciar este termo, a qualquer tempo, bem como rescindi-lo no caso de descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições, mediante comunicação escrita.

DO FORO E DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Décima Terceira. O foro competente para dirimir dúvidas ou litígios oriundos do presente instrumento é o da cidade de Aracaju-SE.

Cláusula Décima Quarta. A publicação do presente Termo de Adesão será divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público.

E por assim se acharem justas, as partes assinam este termo de adesão, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Aracaju-SE, 17 de fevereiro de 2017.

Ana Carolina Fernandes Almeida	José Rony Silva Almeida
Prestador(a) de Serviço Voluntário	Procurador-Geral de Justiça

Testemunhas:

Ronald Nascimento de Jesus	Antônio Diego Cardoso Viana
Diretor de Recursos Humanos, em exercício (CPF: 014.660.755-46)	Coordenador da Divisão de Controle e Gestão de Estagiários (CPF: 014.604.075-98)



**Diretoria de Recursos Humanos****EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Lais Marcelle Silva Torres	15/02/2017 a 14/02/2018	724,00
Leonardo Carvalho Araújo	15/02/2017 a 14/02/2018	724,00
Bruna de Castro Britto Araújo	15/02/2017 a 14/02/2018	724,00
Thiago Sena França	15/02/2017 a 14/02/2018	724,00
Rafael de Andrade Lira Miranda Cavalcante	15/02/2017 a 14/02/2018	724,00
José Dória de Almeida	15/02/2017 a 14/02/2018	724,00
Júlio César Santos Hora	20/02/2017 a 19/02/2018	724,00
Alaine Beatriz dos Santos	15/02/2017 a 31/12/2018	531,34

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 22/02/2017

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

